



BOA VISTA

Terça-feira
10 de Dezembro
de 2019

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO VICE-PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

LEI Nº 2.055, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

A INFORMATIZAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a carteira eletrônica de vacinação.

Art. 2º Os dados referentes à vacinação, conjuntamente com os procedimentos utilizados atualmente, deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados com acesso em todos os postos de saúde do município.

Art. 3º É de responsabilidade da secretaria da secretaria Município de saúde, a criação de infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação.

§ 1º Cabe à secretaria municipal de saúde a criação do banco de dados para o armazenamento das informações sobre a vacinação, e o treinamento para que os profissionais possam "Alimentar" esse banco de dados.

§ 2º A secretaria municipal de saúde deverá alimentar o banco de dados com informações referentes à vacinação de todas as crianças e adultos que vieram a ser vacinada a partir da data de publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 28 de novembro de 2019.

Arthur Henrique Brandão Machado
Vice-Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VICE-PREFEITO

LEI Nº 2.056, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

INSTITUI OS CRITÉRIOS PARA PADRONIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA NAS VIAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR.

O VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Para fins de controle e unificação das velocidades que são registradas nos pardais, lombadas e rada-

res eletrônicos, dos veículos que transitam nas vias públicas administradas pelo município, o Poder Executivo utilizará exclusivamente como velocidade padrão de 60 (sessenta) km/h para conscientização dos condutores.

Art. 2º A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias públicas deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador que sigam as normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), dos seguintes tipos: Fixo; Estático; Móvel e Portátil.

§ 1º Para fins, serão adotadas as seguintes definições:

a) medidor de velocidade: instrumento ou equipamento destinado à medição de velocidade de veículos;

b) controlador eletrônico de velocidade: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (placa R19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art. 61 do CTB;

c) redutor eletrônico de velocidade (barreira ou lombada eletrônica): medidor de velocidade: do tipo fixo: com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R-19).

§ 2º Quando for utilizado redutor eletrônico de velocidade, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida.

Art. 3º O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

I - Ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e o número do Certificado por faixa com as respectivas renovações de licença e certificados a cada 12 (doze) meses, além de ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada no mesmo período, com a consequente homologação de todos os equipamentos no cadastro do DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN) e

II - Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que venham a comprovar o alto índice de acidentes local e a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo, também, a boa visibilidade do equipamento.

Art. 4º A fiscalização da velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida com a referida (placa-19) em conjunto com as placas de fiscalização: FE2, FE-4, FE-5, FE-10, FE-12, sendo todas de fácil visualização, observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

§1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só poderá ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizado com a placa R-19 conforme legislação em vigor e obedecendo o intervalo de distância entre a placa e o medido do tipo móvel, obedecendo a tabe-